

# COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECURSO Nº 08/2011-CD

RELATOR: AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : ALLAM KHODAIR E ANDRÉ BRAGANTINI JR.

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO - COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ºETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO TROFEO LINEA

(LONDRINA/PR - 15/17.07.2011)

#### **EMENTA**

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO RECURSO - DESERÇÃO DO SEGUNDO RECURSO REJEITADA - REGULARIDADE DA VISTORIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VEÍCULO EM DESACORDO COM A FICHA DE HOMOLOGAÇÃO - IRREGULARIDADE TÉCNICA - MANUTENÇÃO DAS PENAS - SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes dos autos, por maioria de votos, vencido o Auditor Presidente, não conhecer do primeiro Recurso e, por unanimidade, conhecer e Negar Provimento ao segundo Recurso, com base nas provas constantes dos autos, mantendo-se as penalidades aplicadas.

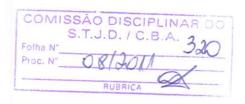
Rio de Janeiro (RJ), 23 de novembro de 2011. (data do julgamento)

AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relatør

PIECEBIDO 2M 25/11/20// HOPA: h mis.

Carribaria



Processo nº 08/2011-CD

**RECURSO** 

Recorrente: Allam Khodair e André Bragantini Jr.

Recorrida: CBA - Comissários Desportivos da 3º Etapa do Campeonato Brasileiro

TROFEO LÍNEA (Londrina/PR - 15/17.07.2011)

## Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário manejado pelos pilotos Allam Khodair e André Bragantini Junior em face da decisão dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro TROFEO LÍNEA 2011, que lhes aplicou a pena de desclassificação em virtude dos carros por eles conduzidos apresentarem irregularidade técnica consistente na ausência das peças denominadas "arruelas" entre o agregado da suspensão dianteira e o monobloco (carroceria).

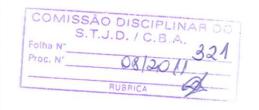
Preliminarmente, alegam a nulidade da decisão eis que a vistoria em seus veículos fora realizada fora do tempo e sem observar os procedimentos necessários. No mérito, sustentam que a substituição dos agregados dianteiros de seus veículos se deu em virtude de acidente sofrido pelos mesmos e que a 'Ficha de Homologação' que lhes fora disponibilizada no início do campeonato não previa a necessidade de se instalar as 'arruelas', tendo sido a referida Ficha de Homologação alterada no curso do campeonato para passar a prever a necessidade das citadas 'arruelas'.

Esclarecem os Recorrentes que as referidas 'arruelas' nada mais são que as 'plaquetas' previstas na Ficha de Homologação, no item 10 das fls. 16.

No mérito, alegam que os agregados dianteiros foram adquiridos diretamente de concessionária autorizada da FIAT, sendo instalados exatamente conforme orientação do fabricante. Finalizam suas razões sustentando que a ausência da referida peça não traz qualquer vantagem aos Recorrentes, requerendo o provimento do Recurso com a retirada da punição e devolução da pontuação.

Em virtude do Recurso não versar sobre questões institucionais a CBA não apresentou contra-razões (fls. 180). A D.Procuradoria, regularmente intimada, não apresentou parecer escrito, reservando-se a proceder sua manifestação de forma oral quando do julgamento do feito.

Em atenção ao solicitado pelo Relator, o CTDN encaminhou cópia dos Avisos de Recebimento ("AR") que demonstram a intimação dos Recorrentes da aplicação da penalidade, bem como cópia da Ficha de Homologação em vigor quando



da realização da prova e da alteração que foi procedida, prestando as demais informações solicitadas.

Intimadas as partes das informações e documentos juntados aos autos, os Recorrentes apresentaram regularmente sua manifestação.

A D.Procuradoria, em sustentação oral, suscitou as preliminares de deserção do Recurso de André Bragantini, em virtude do mesmo não ter sido acompanhado do comprovante do preparo, e de intempestividade do Recurso de Alamm Khodair. No mérito, requer seja o Recurso improvido, alegando restar demonstrado o desacordo entre o previsto na Ficha de Homologação e o carro dos Recorrentes.

É o Relatório.

### VOTO

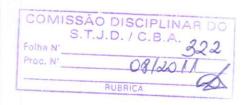
Preliminarmente, devo destacar a questão da tempestividade dos Recursos. O Artigo 159, do CDA, determina que as partes tem o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, para apresentar recurso perante a Comissão Disciplinar. Estipula, ainda, que o prazo começa a fluir no primeiro dia útil subseqüente à notificação.

No caso presente, verifica-se que o piloto Allam Khodair foi notificado da decisão, por AR, em 30.07.2011 (sábado), inciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 01.08.2011 (segunda-feira) e encerrando-se em 03.08.2011 (quarta-feira).

Ainda que o Recorrente tenha alegado que somente tomou conhecimento da decisão em 02.08.2011, não apresentou qualquer prova neste sentido, sendo certo que a notificação da decisão foi encaminhada para o endereço constante do cadastro do Piloto perante a CBA, não havendo qualquer razão para se alegar o desconhecimento da mesma.

Portanto, tenho que o Recurso apresentado na sexta-feira, dia 05.08.2011, é manifestamente intempestivo, eis que apresentado dois dias após a expiração do prazo.

No tocante ao piloto André Bragantini, verifica-se pela documentação acostada aos autos que o mesmo foi notificado da decisão, também por AR, em 10.08.2011, tendo apresentado suas razões em 11.08.2011, razão pela qual considero tempestivo o seu recurso.



Quanto à Preliminar de deserção suscitada pela D.Procuradoria, tenho que a mesma não deve prosperar. Verifica-se que às fls. 167 dos autos se encontra o comprovante do depósito do preparo, sendo certo que a própria CBA informa que os valores foram recolhidos em 10.08.2011. Assim, rejeito a preliminar.

No tocante às Preliminares suscitada pelos Recorrentes, estes alegam que a vistoria realizada em seus veículos seria nula pois teria ocorrido após o encerramento do regime de parque fechado previsto no artigo 96 do CDA, além de não observar o regular procedimento.

Quanto ao primeiro argumento, entendo que o artigo 96 do CDA regula justamente o Regime de Parque Fechado, mas não consigo enxergar em seus comandos qualquer vedação a realização de vistorias pelos Comissários após o término do regime. Ao contrário, o artigo 129, do próprio CDA, nos permite a afirmar que a constatação de irregularidades técnicas pode se dar em qualquer momento do evento, razão pela qual rejeito a Preliminar.

Também não verifico também qualquer nulidade pela alegada ausência das partes na vistoria. Conforme se verifica às fls. 52, a vistoria foi regularmente acompanhada pelo representante da Equipe, que inclusive exarou a respectiva ciência no laudo.

Além disso, não é possível vislumbrar qualquer prejuízo pelo fato dos pilotos e/ou o Chefe da Equipe não estarem presentes naquele momento, especialmente pelo fato dos próprios Recorrentes admitirem, em suas razões recursais, que a peça em questão realmente não estava instalada, o que demonstra que o resultado da vistoria seria o mesmo, com ou sem a presença dos Pilotos e o Chefe de Equipe. Assim, voto também pela rejeição da segunda preliminar de nulidade arguida pelos Recorrentes.

Antes de adentrar ao mérito torna-se importante registrar, como bem pontuado pelos Recorrentes, que as referidas 'arruelas' nada mais são que as 'plaquetas' previstas no item '10', das fls. 16, da Ficha de Homologação.

Pois bem, pela análise dos autos verifica-se que é incontroverso o fato de que o veículo dos Recorrentes não possuía a dita 'plaqueta', o que vem a ser justamente o fato gerador da punição aplicada.

Não havendo controvérsia quanto a inexistência da 'plaqueta', cabe-nos verificar se sua presença era ou não obrigatória.

O Regulamento Desportivo e Técnico 2011 da categoria traz, em anexo, suas Normas Técnicas. O artigo 1º, item 1.1, das referidas Normas Técnicas deixa

COMI	SSÃO DISCIPLINAR DO
Folha N°	S.T.J.D. / C.B.A 2.22
Proc. N°	08/2011
-	RUBRICA

claro que somente é permitida a utilização do veículo "Línea T-Jet Trofeo" conforme Ficha de Homologação

"NORMAS TÉCNICAS

Artigo 1: Veículos e modificações permitidas

1.1 - Veículos permitidos

<u>Somente será permitida a utilização do veículo</u> "Linea T-Jet Trofeo", versão de competição do modelo Fiat Linea T-Jet para uso exclusivo em competições, <u>conforme</u> <u>Ficha de Homologação</u>.

Os veículos permitidos deverão estar, a todo e qualquer momento das etapas, conforme Regulamento Técnico do Campeonato, aprovado pelo C.T.D.N. Conselho Técnico Desportivo Nacional."

Também o referido artigo 1º, no item 1.2, proíbe expressamente qualquer modificação no veículo, excepcionando apenas as hipóteses previstas no Regulamento ou na Ficha de Homologação:

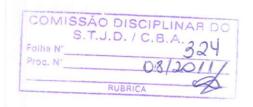
"1.2 - Modificações permitidas

Todas e quaisquer modificações são proibidas, com exceção das previstas neste regulamento e na Ficha de Homologação do veículo."

Assim, para aferirmos se a situação fática apontada constitui-se uma irregularidade, é imprescindível verificarmos se o veículo utilizado está em conformidade com a Ficha de Homologação e, ainda, se há autorização para eventual modificação no regulamento ou na própria Ficha de Homologação.

Conforme sustentado pelos Recorrentes e informado pelo CTDN, a ficha de homologação foi alterada em 01.09.2011, justamente na página 16, a qual prevê as peças necessárias para a montagem do agregado da suspensão dianteira.

Considerando que a Prova foi realizada em julho de 2011 e a ficha de homologação foi alterada em 01.09.2011, ou seja, posteriormente a data de realização da Prova, para fins de julgamento do presente recurso devemos considerar tão somente as informações da ficha anteriormente à alteração.



Aqui é necessário abrir-se um parêntese para esclarecer que, ao contrário do alegado pelos Recorrentes em sua última manifestação, as folhas 16 apresentadas pelo CTDN possuem sim diferenças, especificamente na quantidade das peças dos itens números 4, 5, 11, e 12.

Neste sentido, analisando as fls. 16 da Ficha de Homologação que se encontrava em vigor quando da realização da prova, juntada aos autos pelo CTDN (fls. Xxx), verifica-se, sem sombra de dúvida, que a 'plaqueta' já era prevista como necessária na montagem do agregado da suspensão dianteira para os carros dos Recorrentes.

Por essa razão, parece-me que melhor sorte não resta aos Recorrentes, visto que a Ficha de Homologação em vigor quando da realização da Prova já estipulava como obrigatória, no item 10, das fls. 16, a presença da 'plaqueta' e não há, nem no regulamento nem na referida Ficha, qualquer autorização para ausência da referida 'plaqueta' como ocorreu no caso dos Recorrentes.

Assim, claro está que a ausência da referida 'plaqueta' está em dissonância com o estipulado na Ficha de Homologação, sendo certo que não existe autorização, seja no Regulamento ou na Ficha de Homologação, para tal ausência, o que caracteriza violação ao disposto no Artigo 1º, item 1.2, das Normas Técnicas do Regulamento Desportivo e Técnico 2011.

Tenho ainda que é pouco relevante a afirmação dos Recorrentes de que a alteração da Ficha não os foi comunicada, posto que a referida alteração foi posterior à realização da prova em que lhe foi aplicada a penalidade e referida alteração não trouxe qualquer modificação em relação à obrigatoriedade de presença da peça, que já era obrigatória antes mesmo de 01.09.2011, o que me leva a concluir que a alteração da ficha ocorrida em 01.09.2011 em nada influencia no resultado do presente julgamento.

Ainda que assim não fosse, certo é que cabe aos Pilotos e respectivas equipes manterem-se constantemente atualizados em relação aos normativos e regulamentos em vigor, não sendo crível que suscitem o desconhecimento como razão de recurso.

Por tais razões e com fulcro nos argumentos acima aduzidos, voto no sentido de não conhecer do Recurso interposto por Allan Khodair, pela sua manifesta intempestividade. Rejeito a preliminar de deserção argüida pela D.Procuradoria em relação ao Recurso de André Bragantini. Rejeito, ainda, as preliminares argüidas pelos Recorrentes, pelas razões acima aduzidas. Conheço do recurso movido por André Bragantini mas nego-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a penalidade



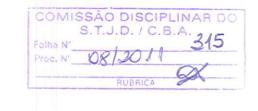
aplicada pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro TROFEO LÍNEA 2011.

Rio de Janeiro(RJ), 23 de novembro de 2011

Marcelo Coelho de Souza

Auditor Relator





Proc. No. 08/2011 C.D.- RECURSO

No.

A.

RECORRENTES : ALLAM KHODAIR e ANDRÉ BRAGANTINI JR.

#### VOTO

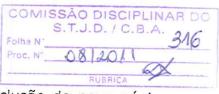
Trata-se de Recurso no qual se insurgem os recorrentes contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 3ª. Etapa, (2ª. Prova) do Campeonato Brasileiro de Trofeo Línea, 2011,, realizada em Londrina, PR, no dia 17/07/2011.

A decisão recorrida impôs aos recorrentes a pena de desclassificação, conforme decisões de nºs. 02 e 03, que constam dos autos às fls. 50 a 51, e que foram baseadas no comunicado do Comissário Técnico de fls. 52, que constatou durante a vistoria realizada após a segunda prova, a ausência das arruelas que ficam posicionadas entre o agregado da suspensão dianteira e o monobloco, tendo a equipe argumentado não ter conhecimento da necessidade da montagem das peças.

Em apertada síntese, fundamentaram o recurso, alegando em preliminar a nulidade da vistoria por ter sido realizada fora do parque fechado e também pela ausência de averiguação regular, pois os pilotos e chefe de equipe haviam deixado as dependências do autódromo em decorrência da liberação dos veículos do parque fechado.No mérito, sustentam que a ficha de homologação do veículo que possuíam, não continha a descrição das peças mencionadas pelo Comissário Técnico, tampouco o respectivo desenho e que a ficha de homologação apresentada posteriormente nos autos e oriunda da CBA difere da que estava de posse dos recorrentes, e que só na posteriormente vinda aos autos, passou a constar na pag. 16 o mesmo desenho utilizado pelo Comissário Técnico no comunicado que deu origem a punição.

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294 Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br



Alegam ainda, que se houve a inclusão de nova página 16 da ficha de homologação, esta não foi efetuada pela via correta e nem comunicada aos competidores, motivo pelo qual não pode ser utilizada contra os recorrentes, muito menos motivar qualquer penalidade, representando tal procedimento, inusitada e inaceitável surpresa.

O ilustre Procurador opinou pelo não conhecimento do recurso do p.iloto André Bragantini Jr., por intempestivo e por estar sem o devido preparo no momento da interposição e quanto ao piloto Allam Khodair deveria o mesmo comprovar a tempestividade do seu recurso sob pena de não conhecimento, e no mérito opinava pelo improvimento do recurso, prestigiando-se a decisão dos Comissários Desportivos.

### Passo a decidir:

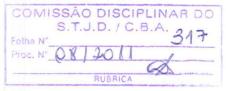
No que diz respeito a intempestividade dos recursos alegadas pelo Procurador, verifico que não assiste razão ao mesmo, pois os recorrentes apresentaram seus recursos no tempo hábil, devendo os mesmos serem conhecidos.

O recorrente Allam Khodair apresentou seu recurso em 5/08/2011, alegando que só tomou conhecimento da intimação da decisão no dia 02/08/, portanto dentro do prazo legal, não havendo como se contradizer tal afirmação, pois apesar do AR ter sido recebido em 30/07/, pelo que se pode constatar do documento junto aos autos, não consta a assinatura do mesmo como a pessoa que recebeu, e ademais no própria petição de interposição do recurso, requereu cópia da pasta da prova para que a intimação se fizesse completa, pois alega que não foi acompanhada da comunicação do comissário técnico que embasou a decisão recorrida, e a pasta de prova só ficou disponível na CBA no referido dia 5 de agosto.

Já o recorrente André Bragantini Jr., consta dos autos que o AR foi recebido no seu endereço no dia 10/08 e o recurso foi interposto no prazo legal, pois apresentado no dia 11/08/ e o seu preparo também foi feito em tempo hábil, pois encontra-se às fls.167 o comprovante do depósito feito em 10/08/.

Dessa forma, nenhum impedimento existe para que os recursos sejam admitidos por esta Comissão Disciplinar.

Quanto ao mérito, em que pesem as extensas alegações muito bem explanadas pelos ilustres advogados que representam os recorrentes, não vejo em nenhuma das que foram postas a exame, a possibilidade de desconstituir a conclusão chegada pelo comissários desportivos na decisão recorrida.



Na realidade, a questão de mérito repousa unicamente, na alegação dos recorrentes de que a peça descrita no comunicado do comissário técnico e que serviu de base para a punição aplicada pelos comissários desportivos, não constava da "ficha de homologação" em poder dos recorrentes.

Em prol de suas teses os recorrentes juntaram a "ficha de homologação do veículo" que possuíam e que constam dos autos junta por eles como o denominado "doc.06", e sustentam que contendo 23 páginas numeradas, não continha a descrição das peças mencionadas pelo Comissário Técnico.

Ao exame do conjunto de documentos que integra o "doc.06", pode-se constatar que não consta em qualquer de suas páginas o desenho e as especificações constantes da peça, que consta no comunicado.

No entanto, podemos também constatar que no "doc.8", também trazido aos autos pelos recorrentes vê-se que na "página 16" da "ficha de homologação" que se constitui no referido "doc.8", consta o desenho e as especificações da citada peça, (agregado), e nesta podemos confirmar que se identifica perfeitamente com aquela que foi indicada no comunicado do Comissário Técnico.

No caso sob exame, não há como se contrapor a decisão dos Comissários Desportivos, pois ela está em consonância com o previsto nas normas contidas no Regulamento Técnico de 2011 da categoria em questão, que determina que os veículos autorizados a competir no Campeonato Brasileiro de "Trofeo Línea", devem obedecer aos requisitos previstos na "Ficha de Homologação", e isto está previsto no artigo 1, inciso 1.1., "in verbis":

### "NORMAS TÉCNICAS

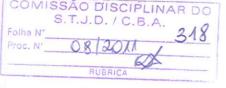
Artigo 1: Veículos e modificações permitidas

1.1 - Veículos permitidos

Somente será permitida a utilização do veículo "Linea T-Jet Trofeo", versão de competição do modelo Fiat Linea T-Jet para exclusivo em competições, <u>conforme</u> Ficha de USO <u>Homologação</u>.

Os veículos permitidos deverão estar, a todo e qualquer momento das etapas, conforme Regulamento Técnico do Campeonato, aprovado pelo C.T.D.N. Conselho Técnico Desportivo Nacional."

E em se tratando de "ficha de homologação de veículo", torna-se evidente, que a cópia trazida pelos recorrentes e que alegam que



era a única que possuíam, não pode ser levada em consideração, pois está em total desacordo com aquela também trazida pelos mesmos, e constituida pelo "doc. 8", na qual se verifica que o desenho da peça e suas

especificações estão presentes além do que essa ficha vem autenticada pela entidade desportiva, ao contrário daquela possuída pelos recorrentes.

Não podemos esquecer que estamos em seara de contencioso administrativo, e assim, temos que admitir que os atos praticados no âmbito administrativo, por todos que gravitam na sua administração e atividade, têm presunção de legitimidade "júris tantum", sendo isto inquestionável, e como conseqüência dessa característica que é ínsita em toda atividade administrativa, tal presunção só pode ser aplicada à "ficha de homologação de veículo" enviada e autenticada pelo entidade desportiva, e por isso fica obrigado aquele que se insurge contra a mesma a arcar com o ônus de comprovar a não ocorrência dessa presunção, e desse ônus os recorrentes não conseguiram se desincumbir, não tendo a cópia que possuem o poder de fazê-lo.

Não aproveita aos recorrentes também, a alegação de que foram surpreendidos com a alteração posterior da página que continha as peças questionadas pelo Comissário Técnico, pois, como já dito, a "ficha de homologação" legítima é aquela fornecida e autenticada pela entidade desportiva e nessa constava a peça, cujo desenho acompanhou o "comunicado" que embasou a punição, e se alteração houve, foi de somenos importância incapaz de tornar ineficaz a punição, pois a peça questionada não foi alterada, havendo sim uma mera correção no que diz respeito a quantidade dos itens descritos no desenho da "montagem do agregado", especificamente quanto aos itens 4, 5, 11 e 12, que não se modificaram ocorrendo tão somente erro material quanto a indicação de suas quantidades, como por exemplo, pode-se ver cotejando-se o desenho cancelado e o desenho tido como alterado em 01/09/2011:

-ítem 4 de quantidade 1 para 2;

item 5 de quantidade 1 para 2;

item 11 de quantidade 2 para 4;

item 12 de quantidade 4 para 2.

Assim sendo, estou de inteiro acordo com o entendimento do ilustre Procurador e adotando também os fundamento das





razões explanadas em sua r. promoção, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, nego-lhe provimento na forma das razões aqui esplanadas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011

RUBENS MEDEIROS

Presidente da Comissão Disciplinar do

Superior Tribunal de Justica Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294 Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br